



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11077.000152/2009-81  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.079 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2011  
**Matéria** PIS e Cofins Importação  
**Recorrente** MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/09/2008, 16/09/2008, 17/09/2008, 18/09/2008, 19/09/2008

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.**

É devido o lançamento de tributo ou contribuição, cuja exigibilidade encontre-se suspensa em decorrência de medida judicial, em conformidade com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

**CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA IMPORTAÇÃO.**

A partir de 01/05/2004, por meio da Lei nº 10.865/04, foi instituída a exigência de contribuição para o PIS e Cofins na importação de bens e serviços. Em contra partida foi autorizado o desconto de créditos relativos às importações sujeitas ao pagamento da contribuição e nas hipóteses relacionadas em seu art. 15.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 170/176, contra o acórdão nº 07-20.670, de 06/08/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 165/168, que considerou improcedente a impugnação, referente aos lançamentos de fls. 02/12 e 13/23 de Cofins Importação e PIS Importação, por falta/insuficiência de recolhimento destas contribuições, referente a fatos geradores ocorridos entre 15 a 19 de setembro de 2008, cuja ciência deu-se em 05/08/2009 (fls. 03 e 14). Os lançamentos foram efetuados com exigibilidade suspensa em vista da antecipação de tutela concedida no processo nº 2004.61.00.033267 -2, visando prevenir a decadência. Os autos foram relatados pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

*Trata o processo dos autos de infração lavrados para a constituição das contribuições COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, acrescidas dos juros de mora calculados até 30.06.2009, incidentes nas operações de importação das mercadorias submetidas a despacho pelas Declarações de Importação (DI) juntadas às fls. 49 a 140, constituindo o crédito tributário de R\$ 81.692,92 (fls. 01 a 31).*

*Esclarece a autoridade lançadora que a autuada obteve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na ação judicial impetrada na 13ª Vara da Subseção Judiciária em São Paulo – Capital, processada sob nº 2004.61.00.033267-2 (fls. 32 a 48), em que se discute a exigibilidade das contribuições Cofins importação e Pis/Pasep importação na forma como estatuída na Lei nº 10.865/04, deixando, por conseguinte, de recolher os valores a elas referentes. Nesse sentido, considerando que as DI foram desembaraçadas nessa condição em atendimento à decisão judicial exarada em 04.05.2005 (fl. 46), cujo trânsito em julgado ainda não havia ocorrido, o fisco procedeu à lavratura dos autos de infração em comento com o objetivo de prevenir o crédito tributário dos efeitos da decadência, consoante reza o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.*

*Intimada da exação em tela, em 05.08.2009, a autuada apresentou impugnação de fls. 141 a 144, instruída com os documentos de fls. 145 a 160, para alegar que as mercadorias importadas pelas DI em comento foram desembaraçadas sem o recolhimento do Pis/Pasep e da Cofins incidentes nas respectivas operações de importação tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela que afastou a exigência tributária fundada na*

*Lei nº 10.865, de 30.04.2004, concedida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.033267-2.*

*Salienta que a ação foi julgada procedente pelo Juízo a quo que declarou a inexistência da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das referidas contribuições na medida que referido Juízo negou a aplicação da norma instituída pela Lei nº 10.865/04.*

*Discorre sobre a sistemática da não-cumulatividade presente no artigo 15 da Lei nº 10.865/04, afirmando, por conseguinte, que os valores acaso despendidos pelo importador a título de Pis/Pasep importação e de Cofins importação necessariamente deveriam ser descontados do montante posteriormente recolhido a título de Pis/Pasep faturamento e Cofins faturamento, como uma resultante do confronto do saldo devedor e/ou credor de conta gráfica contida na escritura contábil-fiscal.*

*Por fim, aduz que por haver recolhido integralmente as contribuições Pis/Pasep faturamento e Cofins faturamento nas operações comerciais que sucederam respectivas importações, ou seja, em decorrência das saídas para o mercado interno dos produtos importados, sua exigência representa pagamento em duplicidade, pois não utilizou os créditos decorrentes da cobrança do Pis/Pasep importação e da Cofins importação que por ventura fazia jus. Nesse sentido, pede sejam declarados nulos os autos de infração ora impugnados.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. O acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 15/09/2008, 16/09/2008, 17/09/2008, 18/09/2008, 19/09/2008*

*AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO. REPERCUSSÃO DIRETA E DEPENDENTE. FATO SUPERVENIENTE.*

*Em face do princípio constitucional de unicidade de jurisdição, a existência de impugnação em que se discute matéria cujo objeto, além de idêntico, tem repercussão direta no resultado da ação judicial movida também pela impugnante importa em renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido no âmbito do poder judiciário.*

*A alegação embasada em suposta circunstância ou evento superveniente e incerto, em face de decisão judicial não transitada em julgado, não tem o condão de instaurar o litígio administrativo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Tempestivamente, em 24/09/2010, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 170/176, argumentando ter pago PIS e Cofins faturamento após a nacionalização e venda desses produtos no mercado interno. Assim, não se pode manter a exigência deste auto de infração, pois, uma vez que o crédito decorrente da importação não foi utilizado para abater a contribuição já paga, sua exigência acarretará duplicidade de cobrança de tais contribuições. A ação judicial evita, tão somente, a antecipação do pagamento das contribuições ao PIS/Cofins - Importação. Ademais, afronta o princípio da razoabilidade exigir que se pague o auto de infração para, ato contínuo, a empresa se aproveitar de tais créditos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, a interessada desembarçou mercadoria importada sem o recolhimento de PIS e Cofins previstos na importação, por força de mediada judicial, ensejando o presente lançamento referente as contribuições e juros de mora. Assim, como assinalado nos autos de infração às fls. 02, 11, 13 e 22, o crédito tributário fora lançado com a exigibilidade suspensa por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos do processo nº 2004.61.00.033267-2, (art. 151, V, do CTN), de modo a prevenir a decadência do crédito tributário, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, de fato os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III e V do CTN, ou seja, em decorrência do recurso administrativo bem assim, da tutela antecipada. Ressalte-se que, ao fim do litígio administrativo, caso subsista a autuação, a autoridade preparadora deverá averiguar se ainda subsiste a medida judicial que enseje a suspensão de exigibilidade.

Registre-se ser correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento sem multa de ofício, consoante art. 63 da Lei nº 9.430/96, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN. Cumpre destacar que o lançamento, conforme efetuado, não acarreta prejuízo à contribuinte e resguarda o direito à Fazenda Pública, caso a decisão favoreça a União.

Feitas essas considerações, cumpre esclarecer que o PIS Importação e a Cofins Importação foram instituídos por meio da Lei nº 10.865/04, resultado da conversão da MP nº 164/04, em cuja exposição de motivos consigna:

*EM nº 00008/2004 - MF Brasília, 27 de janeiro de 2004.*

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória, que institui a cobrança de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação incidentes sobre as importações de bens e serviços do exterior, previstas no inciso II do § 2º do art. 149 e no inciso IV do art. 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003.*

*2. As contribuições sociais ora instituídas dão tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições.*

*[...]*

*12. Por fim, justifica-se a edição de Medida Provisória diante da relevância e urgência em equalizar, mediante tratamento isonômico, principalmente após a instituição da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativa e da EC nº 49, de 2003, a tributação dos bens e serviços produzidos no País com os importados de residentes ou domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País.*

Depreende-se, portanto, que a instituição destas contribuições teve por fim proporcionar tratamento isonômico entre o produto nacional e o importado, evitando a concorrência desleal ao beneficiar a importação em detrimento da produção nacional. Nessa toada, vai por terra o argumento simplista da interessada de que a ação judicial evita apenas a antecipação do pagamento das contribuições, vez que a ausência do pagamento no momento legalmente previsto a coloca em vantagem sobre a concorrência. De se ressaltar que constitui fundamento para lançamento a postergação do pagamento do imposto para período posterior ao que seria devido, conforme previsto no art. 273 do RIR/99.

Nesta mesma lógica simplista a interessada aduz ser afronta ao princípio da razoabilidade exigir que se pague o auto de infração para, ato contínuo, a empresa se aproveitar de tais créditos. Cumpre registrar que, a partir de 01/05/2004, por meio da Lei nº 10.865 de 30/04/2004, art. 1º, foi instituída a exigência de contribuição para o PIS e a Cofins na importação de bens e serviços. Em contra partida foi autorizado o desconto de créditos relativos às importações sujeitas ao pagamento das contribuições para as pessoas jurídicas sujeitas às contribuições não cumulativas, contudo, somente nas hipóteses que se encontram relacionadas nos incisos I a V do art. 15, em consonância com as determinações contidas em seus parágrafos e disposições dos arts. 16 a 18, todos da Lei nº 10.865/04. Portanto, não necessariamente, a interessada poderá descontar os créditos referentes às importações realizadas.

Na mesma toada, não prospera a alegação falaciosa de que não se pode manter a exigência deste auto de infração, pois, uma vez que o crédito decorrente da importação não foi utilizado para abater a contribuição já paga, sua exigência acarretará duplicidade de cobrança de tais contribuições. A uma, de pronto, há que se registrar a possibilidade de aproveitamento do crédito se verifica, apenas, em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços, consoante art. 15, § 1º da Lei nº 10.865/04, o que não ocorre na espécie; a duas, que a contribuinte apenas argumenta que teria pago PIS e Cofins faturamento após a nacionalização e venda desses produtos no mercado interno, sem apresentar qualquer documento de modo a comprovar suas alegações; a três, acaso esta fosse a intenção do legislador, teria isentado o recolhimento das contribuições quando o produto importado se sujeitasse ao pagamento das contribuições no momento seguinte. Cumpre destacar caber ao administrado a observância das regras impostas, e não à administração fazendária se sujeitar a análises casuísticas em contradição com o regramento.

Há, ainda que se registrar que a este Colegiado cabe tão somente apreciar se os débitos exigidos são ou não procedentes e se o lançamento fora corretamente efetuado, não sendo pertinente ao litígio a análise de evento futuro e incerto da forma pela qual a contribuinte irá se ressarcir de eventuais indébitos. Assim, vez que o lançamento fora adequadamente efetuado, deverá ser mantido.

Por fim, de se registrar que, tendo em vista a existência do processo judicial nº 2004.61.00.033267-2, no momento da execução do acórdão, a autoridade responsável por esta execução deverá verificar se há algum impedimento para cobrança de crédito tributário mantido, vez que inexistente supedâneo legal para suspensão de exigibilidade até decisão definitiva em processo judicial.

Isto posto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva